



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

RELATÓRIO EXPLICATIVO

I. Introdução

1. O projecto de lei sobre o exercício da actividade de televisão resulta da necessidade de complementar a Lei de Imprensa com diplomas regulamentares determinados no número 3 do seu artigo 60º, onde se refere que lei especial regulará o exercício da actividade de televisão.

Este longo processo de regulação iniciou-se em Dezembro de 1999, com o Despacho Presidencial N.º 09/99, de 10 de Dezembro, que criou uma Comissão multi-sectorial, de cariz eminentemente governamental, encarregado de estudar e elaborar um ante-projecto de Lei de Imprensa.

A Comissão fez o estudo e procedeu à elaboração de um ante-projecto de uma nova Lei de Imprensa, apresentado em Fevereiro de 2000, que, conforme instruções de Sua Excelência, o Eng.º José Eduardo dos Santos, Presidente da República, foi submetido a consulta pública, num processo democrático que conheceu uma participação ampla por parte de vários sectores da sociedade angolana, que emitiram as suas contribuições e críticas. Essa consulta constituiu um exercício democrático representativo e bastante exemplar e positivo.

2. No prosseguimento desse processo, novamente por iniciativa do Presidente da República, por Despacho Presidencial N.º 6/2002, de 05 de Julho, foi instituída uma nova Comissão multi-sectorial que, desta vez, teve a particularidade de incluir várias sensibilidades, maioritariamente não ligadas ao Governo, com a missão de elaborar o ante-projecto da nova Lei de Imprensa, sob a supervisão do Ministério da Comunicação Social.

Foi um trabalho paciente, de busca incessante de consensos, de modo que o resultado final fosse um produto participado por todos e assim também por todos aceite, o que efectivamente aconteceu com a aprovação da Lei n.º 07/06 de 15 de Maio, Lei de Imprensa.

3. Chegados à fase do completamento do quadro legal do sector da Comunicação Social, isto é à produção dos diplomas legais complementares da Lei de Imprensa, submete-se agora à apreciação superior o presente projecto de Lei.
4. O projecto que agora se apresenta é, pois, prioritário para o desenvolvimento e consolidação do Estado democrático e de direito em Angola e, conseqüentemente, insere-se no âmbito de execução do Programa de Governação do Presidente da República.
5. Como se referiu este projecto foi submetido a consulta de várias entidades públicas e privadas relacionadas com o sector, que permitiu enriquecê-lo bastante, de modo que o produto final reflecte o pensar e sentir da sociedade sobre a radiodifusão em Angola.
6. De acordo com o disposto na alínea h) do número 1 do artigo 165º da Constituição angolana, esta é uma matéria que constitui reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional e, conseqüentemente, prevê-se que ela constitua uma lei, a aprovar por aquele órgão do poder do Estado.

II. Apresentação do Projecto

7. O projecto integra 8 capítulos e 72 artigos organizados da seguinte forma:

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Acesso à Actividade de Televisão

Secção I – Regras Gerais

Secção II – Concurso Público

Capítulo III – Programação e Informação

Secção I – Liberdade de Programação

Secção II – Obrigações dos Operadores

Secção III – Difusão de Obras Audiovisuais

Capítulo IV – Serviço Público

Capítulo V – Direito de Antena, de Resposta e de Réplica Política

Capítulo VI – Da Responsabilidade

Capítulo VII – Conservação do Património Televisivo

Capítulo VIII – Disposições Finais.

8. O Capítulo I contém as **Disposições Gerais**, que têm como objectivo a fixação de conceitos que serão usados ao longo de todo o projecto.

Nesse capítulo estão contidas matérias sobre o objecto, as definições, quem pode exercer a actividade, o âmbito da emissão, os limites ao exercício da actividade, conteúdo da programação serviço público, incentivos do Estado, e normas técnicas a observar no processo de licenciamento.

9. O Capítulo II, sob a epígrafe **Acesso à Actividade de Televisão**, contém normas sobre as regras gerais de acesso ao exercício da actividade em que a fundamental é o concurso público e as excepções a ela, bem como as plataformas técnicas de exploração do serviço de televisão, o registo de operadores, a forma de apresentação das candidaturas e a emissão das licenças.

10. O Capítulo III é sobre a **Programação** e regula as matérias referentes à liberdade de programação no pressuposto de que as estações de televisão são livres, sem quaisquer interferências de poderes ou grupos económicos, de delinear o projecto editorial e impulsionar a respectiva programação. Há igualmente preceitos sobre limites à liberdade de programação, regras sobre emissão de publicidade, proibição de propaganda política fora dos períodos eleitorais, imposição de publicação de serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas, e de emissão de, no mínimo, dez horas de programação própria. Esta última regra visa estimular a criatividade e evitar o preenchimento de grelhas de programação com conteúdos ou em diferido ou de outras estações apenas.

11. O Capítulo IV é sobre o **Serviço Público de Televisão** e comporta normas atinentes aos princípios a observar, obrigações específicas do concessionário deste serviço e o respectivo financiamento.

12. O Capítulo V é sobre o **Direito de Antena, Resposta e de Réplica Política** que, com as necessárias adaptações para compatibilização com o veículo, retoma o estabelecido na Lei de Imprensa.

13. O Capítulo VI trata da **Responsabilidade**; aqui, sob a epígrafe de normas sancionatórias, são também retomadas as disposições da Lei de Imprensa sobre responsabilidade e procedimentos processuais diferenciados. Nesta matéria, a interação, interdependência, rigor, isenção, objectividade, veracidade da informação e responsabilidade por danos causados a outrem, são o essencial.

As matérias respeitantes aos ilícitos criminais cometidos através da imprensa, foram remetidas para a lei penal comum, privilegiando-se as penas de multa, em detrimento das de prisão.

14. O Capítulo VII é sobre a **Conservação do Património**. O conteúdo essencial deste capítulo é a fixação de normas sobre a necessidade de criação de arquivos das emissões e o respeito dos direitos de autor e, ainda, a correcta identificação dos seus promotores.

O VIII e último Capítulo é referente às **Disposições Finais**, com três preceitos: norma transitória, resolução de dúvidas e omissões e início de vigência do novo diploma.

Luanda, 12 de Maio de 2010



ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n° __/2010
de __ de _____**

A actual Lei de Imprensa determinou o fim do monopólio estatal da televisão, abrindo esta área de actividade ao investimento privado, nos termos legalmente estabelecidos.

Assim sendo, torna-se necessário estabelecer as normas legais para o acesso e exercício da actividade de televisão.

Assim, a Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do número 1 do artigo 165º, da alínea b) do artigo 161º e da alínea c) do artigo 166º, todos da Lei Constitucional, aprova a seguinte lei:

LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º (Objecto)

A presente lei regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, a gestão e exploração de redes de transporte e a difusão do sinal televisivo no território nacional.

ARTIGO 2º **(Definições)**

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) Televisão - a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e de sons, através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, susceptível de recepção pelo público em geral;
- b) Operador de televisão - a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade televisiva;
- c) Serviço de programas televisivos - o conjunto dos elementos da programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de televisão;
- d) Auto promoção - a publicidade difundida pelo operador de televisão relativamente aos seus próprios produtos, serviços, serviços de programas televisivos ou programas;
- e) Televenda - a difusão de ofertas directas ao público, tendo como objectivo o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços mediante remuneração;
- f) Operador de rede de distribuição por satélite ou cabo - a pessoa colectiva autorizada, nos termos da legislação aplicável, a instalar e explorar uma rede de distribuição;
- g) Rede de distribuição por satélite ou cabo - as infra-estruturas de telecomunicações essencialmente afectas a telecomunicações de difusão que facultam a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e de sons através de satélite ou cabo co-axial, fibra óptica ou outro meio físico equivalente, para um ou vários pontos de recepção, com ou sem encomenda e com ou sem codificação da informação;
- h) Rede de transporte é a infra-estrutura de transmissão necessária para o encaminhamento de imagens não permanentes e sons de fonte externa à rede de distribuição até aos centros de distribuição dos mesmos;

- i) Centro de distribuição é o elo de hierarquia mais elevada da rede de distribuição;
- j) Codificação da informação é o tratamento apropriado do sinal de molde a possibilitar um adequado grau de protecção no acesso ao conteúdo informativo do mesmo.

ARTIGO 3º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se a todas emissões e retransmissões de televisão transmitidas por operadores de televisão sob jurisdição do estado angolano.

2. Exceptua-se do âmbito de aplicação da presente lei a transmissão eventual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado.

ARTIGO 4º
(Exercício da actividade de televisão)

1 – A actividade de televisão é exercida por entidades que revistam a forma jurídica de pessoa colectiva, sejam entidades públicas, privadas ou cooperativas, que tenham por objecto principal o seu exercício nos termos da presente lei.

2 – O exercício de televisão só é permitido mediante a atribuição de licença, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5º
(Concorrência e concentração)

São proibidas as práticas que concorram para dificultar a promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito a abuso de posições dominantes ou de concentração de empresas.

ARTIGO 6º
(Propriedade das empresas)

1 – As sociedades de comunicação social constituídas para exercerem actividade de televisão podem ser propriedade de qualquer entidade, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente, a legislação comercial e a relativa aos investimentos privados.

2 – A participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro nas sociedades referidas no número anterior não pode exceder os 30% do capital social, nem pode, em qualquer circunstância, ser maioritária.

3 – As sociedades referidas no presente artigo devem ser constituídas em Angola e possuir a sua sede em território nacional.

ARTIGO 7º
(Transparência da propriedade)

1. As acções das sociedades de comunicação social constituídas para exercerem a actividade de televisão que assumam a forma de sociedade anónima têm de ser todas nominativas.

2. A relação dos detentores de participações sociais nestas sociedades, a sua discriminação, bem como a indicação das publicações que àqueles pertençam, ou a outras entidades com os quais mantenham uma relação de grupo, devem ser remetidas para o Conselho Nacional de Comunicação Social para efeito do respeito pela liberdade de concorrência.

ARTIGO 8º
(Serviço público)

1. O serviço público de televisão é atribuído à Televisão Pública de Angola, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente lei.

2. O Estado deve assegurar que os operadores que actuem ao abrigo de concessão do serviço público de televisão cumpram as obrigações específicas nos termos estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 9º
(Princípio da cooperação)

O Estado, os concessionários do serviço público e os restantes operadores de televisão devem colaborar entre si, na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático, da integridade e unidade nacional e da promoção das línguas e culturas nacionais.

ARTIGO 10º
(Âmbito da emissão)

1 – Os programas de televisão têm âmbito internacional, nacional, regional ou local.

2 – São considerados de âmbito internacional os serviços de programas que visem abranger, predominantemente, audiências situadas noutros países.

3 – São considerados de âmbito nacional os serviços de programas televisivos que visem abranger a generalidade do território nacional.

4 – São considerados de âmbito regional, local ou comunitário, os serviços de programas televisivos que visem apenas uma Província, um Município ou região.

5 – As classificações referidas no presente artigo devem constar da licença atribuída.

ARTIGO 11º
(Conteúdo da programação)

1 - Quanto ao conteúdo da programação, os serviços de programas podem ser generalistas ou temáticos.

2 – Consideram – se generalistas os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

3 – São temáticos os serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado num determinado conteúdo, em matérias específicas ou dirigidas a um público determinado.

4 – Os serviços de programas televisivos de autopromoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.

5 – São de acesso condicionado os serviços de programas televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida específica.

6 – As classificações referidas no presente artigo constam da licença atribuída.

ARTIGO 12º **(Limites ao exercício da actividade de televisão)**

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, por si ou através de entidades em que detenham capital.

ARTIGO 13º **(Fins da actividade de televisão)**

Constituem fins da actividade de televisão, e particularmente dos serviços de programas generalistas, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente lei os seguintes:

- a) Contribuir para o pluralismo político e informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado;
- b) Contribuir para a promoção da cultura nacional, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião; através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Contribuir para a defesa e divulgação das línguas nacionais e da Língua Portuguesa como língua oficial;
- d) Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
- e) Contribuir para o bem comum e para a educação das populações;

- f) Contribuir para a defesa da integridade territorial, da unidade nacional e da soberania.

ARTIGO 14º
(Normas técnicas)

O Governo, através de diploma regulamentar, define as condições e meios técnicos do exercício da actividade de televisão, assim como a fixação dos valores a pagar pela emissão das licenças.

ARTIGO 15º
(Registo)

1 – Compete ao Ministério da Comunicação Social proceder ao registo dos operadores que exerçam a actividade de televisão, devendo o mesmo conter os seguintes elementos:

- a) Pacto social;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Relação dos titulares do capital social e valor das respectivas participações;
- d) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social e do sector das comunicações;
- e) Serviços de programas;
- f) Identidade dos responsáveis pela programação e pela informação;
- g) Estatuto editorial.

2 – Os operadores de televisão devem comunicar ao Ministério da Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como proceder à sua actualização, no primeiro trimestre de cada ano, nos termos estabelecidos no número anterior.

3 – O Ministério da Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para a fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

SECÇÃO I

Regras gerais

ARTIGO 16º

(Requisitos dos operadores)

1 – A actividade privada de televisão apenas pode ser exercida por sociedades ou cooperativas sociedades que tenham como objecto principal o seu exercício nos termos da presente lei.

2 – O capital social mínimo exigido para constituição de um operador de televisão e de operadores de redes de distribuição é de KZs. 280.000.000,00.

3 – Exceptuam-se do disposto no número 1 os operadores de televisão que apenas explorem, sem fins lucrativos, serviços de programas destinados à divulgação científica e cultural, podendo, nestes casos, revestir a forma de associação ou fundação.

ARTIGO 17º

(Modalidades de acesso)

1 – O acesso à actividade de televisão e de operador de rede de distribuição é objecto de licenciamento, mediante concurso público ou autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro radioelétrico.

2 – As licenças são individualizadas de acordo com o tipo de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador candidato.

3 – As licenças são intransmissíveis.

4 – Exceptua-se do disposto no nº 1, o operador público de televisão nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 18º
(Emissão das licenças)

1 – Compete ao Ministério da Comunicação Social atribuir as licenças para o exercício da actividade de televisão, nos termos estabelecidos no artigo anterior, bem como proceder às respectivas renovações.

2 – A licença ou a autorização devem conter a denominação e o tipo de serviço de programas a que respeita, a identificação e sede do titular, a área de cobertura, bem como as frequências e as potências autorizadas.

3 – O modelo do título de licença referida no número anterior deve ser aprovado por diploma conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações e tecnologia de informação.

ARTIGO 19º
(Instrução dos processos)

Os processos de licenciamento são instruídos pelo Ministério da Comunicação Social que deve recolher o parecer do INACOM, Instituto Nacional de Comunicações, no que se refere às condições técnicas de candidatura.

ARTIGO 20º
(Prazo das licenças)

As licenças para o exercício da actividade de televisão têm a duração de 10 anos, renováveis por iguais períodos de tempo.

ARTIGO 21º
(Extinção e suspensão)

1 – As licenças podem ser suspensas nos termos estabelecidos pela presente lei e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2 – A revogação e a suspensão das licenças são da competência do Ministério da Comunicação Social.

ARTIGO 22º
(Regulamentação)

Cabe ao Presidente da República e Chefe do Poder Executivo aprovar a regulamentação aplicável ao licenciamento de serviços de programas de televisão e respectiva renovação, fixando a documentação exigível e o valor das cauções e taxas aplicáveis.

SECÇÃO II
Concurso público

ARTIGO 23º
(Abertura do concurso)

O concurso público é aberto, após aprovação do Chefe do Poder Executivo, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de comunicação social e das telecomunicações e tecnologia de informação, o qual deve conter o respectivo objecto e regulamento.

ARTIGO 24º
(Apresentação de candidaturas)

1 – Os requerimentos para a habilitação ao concurso público para o exercício da actividade de televisão são dirigidos ao Ministro da Comunicação Social, no prazo fixado no despacho de abertura do concurso público.

2 – Para além dos documentos estabelecidos no regulamento do concurso, os requerentes devem apresentar uma descrição detalhada dos meios técnicos e humanos afectos ao projecto e da actividade que se propõem desenvolver.

ARTIGO 25º
(Preferência na atribuição de licenças)

Na determinação da proposta vencedora, deve o Ministério da Comunicação Social atender aos seguintes critérios:

- a) A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global das linhas gerais de programação, da sua correspondência com a realidade sócio cultural a que se destina, do

estatuto editorial e do número de horas dedicadas à informação da área de cobertura pretendida;

- b) O número de horas de programação própria e criatividade e diversidade do projecto;
- c) O menor número de licenças detidas pelo mesmo operador para o exercício da mesma actividade.

ARTIGO 26º
(Início das emissões)

As emissões devem ter início no prazo máximo de 12 meses após a atribuição da respectiva licença, sob pena de a mesma ser retirada.

CAPÍTULO III
PROGRAMAÇÃO E INFORMAÇÃO

SECÇÃO I
Liberdade de programação e de informação

ARTIGO 27º
(Autonomia dos operadores)

- 1- A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação que assegure o pluralismo de ideias, a livre expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião.
- 2- As entidades que exercem a actividade de televisão são independentes e autónomas em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou da administração pública, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas, salvo o estipulado na legislação vigente.

ARTIGO 28º
(Limites à liberdade de programação)

- 1- Não é permitida a divulgação de qualquer emissão que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos, liberdades e garantias fundamentais ou incite à prática de crimes.
- 2- Quaisquer programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 4 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
- 3- A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.
- 4- Exceptuam-se do disposto no número 2 e 3 as transmissões em serviços de programas de acesso condicionado.
- 5- O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção.
- 6- As imagens com as características a que se refere o número 2 podem ser transmitidas em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a natureza.
- 7- O disposto no número 1 é aplicável à retransmissão de serviços de programas, independentemente do meio de distribuição.

ARTIGO 29º
(Anúncio da programação)

O anúncio da programação prevista para os serviços de programas televisivos é obrigatoriamente acompanhado da advertência e da menção de classificação a que se referem os números 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 30º
(Propaganda política)

Os operadores de televisão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços para propaganda política, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre o direito de Antena dos partidos políticos na legislação eleitoral.

ARTIGO 31º
(Divulgação obrigatória)

A divulgação de notas oficiais pelas estações de televisão obedece ao estipulado no artigo 16º da Lei de Imprensa.

ARTIGO 32º
(Aquisição de direitos exclusivos)

- 1- É nula a aquisição de direitos para a transmissão de quaisquer acontecimentos de natureza política por operadores de televisão.
- 2- Em caso de aquisição, por operadores de televisão que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, de direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objecto de interesse generalizado do público, os titulares dos direitos televisivos ficam obrigados a facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais de mercado, o seu acesso a outro ou a outros operadores interessados na transmissão, que emitam por via hertziana terrestre, com cobertura nacional e acesso não condicionado.
- 3- Na falta de acordo entre os titulares dos direitos televisivos e demais operadores interessados na transmissão do evento, haverá lugar a arbitragem vinculativa do Conselho Nacional da Comunicação Social, mediante requerimento de qualquer das partes.
- 4- Os titulares de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer eventos ficam obrigados a ceder o respectivo sinal, em directo ou em diferido se assim o exigirem, aos operadores que disponham de emissões internacionais, para utilização restrita a estas.

ARTIGO 33º
(Direito a extractos informativos)

- 1- Os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão.
- 2- Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos.
- 3- Os extractos a que se refere o número 1 devem:
 - a) Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda noventa segundos, salvo período superior acordado entre os operadores envolvidos, tendo em conta a natureza dos eventos;
 - b) Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral, e em momento posterior à cessação do evento, salvo acordo para utilização diversa, a estabelecer entre as partes;
 - c) Identificar a fonte das imagens e sons caso sejam difundidos a partir do sinal transmitido pelo titular do exclusivo.

SECÇÃO II
Obrigações dos operadores

ARTIGO 34º
(Obrigações gerais dos operadores de televisão)

- 1- Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena que consiste no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças e velhos.

- 2- Constituem obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas generalistas:
- a) Garantir o exercício de direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - b) Emitir as mensagens referidas no artigo do 31º da presente lei;
 - c) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - d) Garantir o rigor, a objectividade e a independência da informação.
3. Todos os operadores de televisão são obrigados a incluir, na sua grelha de programação, em percentagem maioritária, conteúdos nacionais produzidos com recursos humanos e técnicos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença ou autorização e especificamente dirigidos aos destinatários da sua área geográfica de cobertura.
4. Todos os operadores de televisão são obrigados a transmitir em directo as mensagens dirigidas à Nação pelo Presidente da República, assim como ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas.

ARTIGO 35º
(Obrigação do Operador de Rede de Distribuição)

O operador de rede de distribuição de televisão por satélite ou cabo deve distribuir obrigatoriamente os canais de serviço público de televisão definidos pela Lei de Imprensa.

ARTIGO 36º
(Estatuto editorial)

- 1- Todo o operador de televisão deve ter um estatuto editorial que defina a sua orientação e os seus objectivos e especifique o seu compromisso em reger a sua actividade pela lei e os princípios ético-deontológicos do exercício do jornalismo.

- 2- O estatuto editorial de cada operador de televisão deve ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, ao Conselho Nacional de Comunicação Social.
- 3- As alterações introduzidas no estatuto editorial devem obedecer aos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 37º
(Serviços noticiosos)

Os operadores de televisão generalistas devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas.

ARTIGO 38º
(Conselho de Redacção)

Os operadores de televisão devem criar Conselhos de Redacção de acordo com o estabelecido na Lei de Imprensa.

ARTIGO 39º
(Número de horas de emissão)

- 1- Os operadores de televisão de cobertura nacional devem, no mínimo, emitir seis horas diárias de programação própria.
- 2- Excluem-se do apuramento do limite fixado no número anterior as emissões de publicidade e de tevenda, sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 11º, bem como as que reproduzam imagens fixas ou meramente repetitivas.

ARTIGO 40º
(Tempo reservado à publicidade)

- 1- Nos serviços de programas televisivos de cobertura nacional e acesso não condicionado, o tempo reservado às mensagens publicitárias não pode exceder 15% do período diário de emissão, salvo quando inclua outras formas de publicidade ou mensagens de tevenda, podendo neste caso esse limite elevar-se a 20%.

- 2- Nos serviços de programas televisivos de cobertura nacional e acesso condicionado, a difusão de publicidade ou de mensagens de tevenda, não deve exceder 10% do período diário de emissão.
- 3- Nos serviços de programas televisivos temáticos, de tevenda ou de autopromoção, o tempo destinado à publicidade não deve exceder 10% do período diário de emissão.
- 4- O tempo de emissão destinado às mensagens publicitárias e de tevenda não pode exceder 10% ou 20%, em cada período de duas horas, consoante se trate ou não de serviços de programas televisivos de acesso condicionado.
- 5- Excluem-se dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos directamente deles derivados, os patrocínios, os blocos de tevenda a que se refere o artigo seguinte, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidos gratuitamente.

ARTIGO 41º **(Blocos de tevenda)**

- 1- Os serviços de programas televisivos de cobertura nacional e de acesso não condicionado podem transmitir diariamente até oito (8) blocos de tevenda, desde que a sua duração total não exceda três horas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2- Os blocos de tevenda devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.
- 3- Nos serviços de programas televisivos de autopromoção é proibida a transmissão de blocos de tevenda.

ARTIGO 42º **(Identificação dos programas)**

Os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artística e técnica.

ARTIGO 43º
(Gravação das emissões)

- 1- Independentemente do disposto no artigo 69º as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 90 dias, se outro mais longo não for determinado por lei ou decisão judicial.
- 2- A entidade reguladora pode, em qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número anterior, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, serem enviadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

SECÇÃO III
Difusão de obras audiovisuais
ARTIGO 44º
(Línguas de emissão)

- 1- As emissões devem ser faladas ou legendadas em português ou em outras línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros.
- 2- Os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% do tempo das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.
- 3- Os operadores de televisão devem veicular informação em línguas nacionais.

ARTIGO 45º
(Produção independente)

Os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 15% do tempo da respectiva programação, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto, sejam preenchidos através da difusão de obras nacionais e africanas, provenientes de produtores independentes de audiovisuais.

ARTIGO 46º
(Critérios de aplicação)

O cumprimento das percentagens referidas nos artigos anteriores é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos, as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão e, no caso dos serviços de programas televisivos não concessionários do serviço público, as condições do mercado ou os resultados de exercício apresentados no ano anterior.

ARTIGO 47º
(Apoio à produção)

O Estado deve assegurar a existência de medidas de incentivo à produção audiovisual de ficção, documentário e animação, de criação original em língua portuguesa e línguas nacionais, tendo em vista a criação de condições para o cumprimento do disposto nos artigos 45º e 46º, através da adopção dos mecanismos jurídicos, financeiros, fiscais ou de créditos apropriados.

ARTIGO 48º
(Dever de informação)

Os operadores de televisão estão obrigados a prestar, no 1º trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Comunicação Social e ao Ministério da Comunicação Social, de acordo com os modelos por eles definidos, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 46.º e 47.º relativamente ao ano anterior.

CAPÍTULO IV
SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO

ARTIGO 49º
(Princípios a observar)

O serviço público de televisão deve observar os princípios da universalidade e da coesão nacional, da excelência da programação e do rigor, objectividade e independência da informação.

ARTIGO 50º
**(Obrigações específicas do operador concessionário
do serviço público de televisão)**

- 1- O operador que actue ao abrigo de concessão do serviço público de televisão deve assegurar uma programação de qualidade, equilibrada e diversificada e plural, que contribua para a formação integral dos telespectadores.
- 2- Ao operador referido no número anterior incumbe, designadamente:
 - a) Fornecer uma programação pluralista, que promova a diversidade cultural;
 - b) Proporcionar uma informação rigorosa, independente e pluralista;
 - c) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais;
 - d) Garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua formação;
 - e) Promover a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com deficiência auditiva;
 - f) Apoiar a produção nacional no respeito pelos compromissos internacionais que vinculam o Estado Angolano, e a co-produção com outros países, em especial da SADC, africanos e da comunidade de língua portuguesa;
 - g) Garantir o exercício dos direitos de antena de resposta e de réplica política, nos termos constitucional e legalmente previstos;
 - h) Ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde, educação e segurança públicas.

ARTIGO 51º
(Concessão de serviço público de televisão)

- 1- O serviço público de televisão é atribuído à Televisão Pública de Angola mediante contrato de concessão.
- 2- A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de serviços de programas de acesso não condicionado, incluindo necessariamente:
 - a) Um serviço de programas generalistas distribuído em simultâneo em todo o território nacional;
 - b) Um ou mais serviços de programas que transmitam temas com interesses para telespectadores angolanos residentes no estrangeiro e temas especialmente vocacionados para os países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Angola no mundo.

ARTIGO 52º
(Financiamento)

- 1- O Estado deve assegurar o financiamento do serviço público de televisão, nos termos estabelecidos na lei.
- 2- O financiamento público deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência.

CAPÍTULO V
DIREITO DE ANTENA, DE RESPOSTA E DE
RÉPLICA POLÍTICA

ARTIGO 53º
(Direito de Antena)

Lei específica regulará o direito de antena dos partidos políticos.

ARTIGO 54°
(Direito de resposta e de rectificação)

À actividade de televisão aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 64.º a 68.º da Lei N.º 7/06, de 15 de Maio, Lei de Imprensa, relativo ao direito de resposta e de rectificação.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 55°
(Responsabilidade)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da televisão, respondem os seus autores disciplinar, civil e criminalmente.

ARTIGO 56°
(Responsabilidade civil)

- 1- Aos factos cometidos na actividade de televisão é aplicado o regime geral de responsabilidade civil.
- 2- Os operadores de televisão respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo dos direitos de antena, de réplica política ou de resposta e de rectificação.

ARTIGO 57°
(Responsabilidade criminal)

É aplicado ao exercício de actividade de televisão, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 72.º a 78.º da Lei N.º 7/06, de 15 de Maio, Lei de Imprensa, relativo à responsabilidade criminal.

ARTIGO 58°
(Actividade ilegal de televisão)

- 1- Quem exercer a actividade de televisão sem que para tal esteja legalmente habilitado é punido com multa de Kzs. 80.000.000,00 a Kzs. 200.000.000,00.

- 2- São declarados perdidos a favor do Estado os equipamentos utilizados no exercício ilegal da actividade de televisão.
- 3- O disposto no número 1 é aplicável em caso de incumprimento da decisão de revogação da licença ou de interdição da retransmissão de serviço de programas.

ARTIGO 59º
(Emissão dolosa de programas não autorizados)

Aqueles que, dolosamente, promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados por lei são punidos com multa no valor de Kzs. 80.000.000,00 a Kzs. 200.000.000,00, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

ARTIGO 60º
(Consumação do crime)

Os crimes de difamação e injúria consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

ARTIGO 61º
(Desobediência qualificada)

O responsável pela programação ou quem o substitua incorre em crime de desobediência qualificada quando:

- a) Não cumprir a decisão judicial que ordene a transmissão da resposta ou da rectificação, nos termos estabelecidos no artigo 78.º da Lei N.º 7/06, de 15 Maio, Lei de Imprensa;
- b) Não promover a difusão de decisões judiciais nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa;
- c) Não cumprir as decisões do Conselho Nacional de Comunicação Social relativas ao direito de antena, de réplica política, de resposta ou de rectificação.

ARTIGO 62º
(Atentado contra a liberdade de programação e informação)

- 1- Aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa, impedir ou perturbar a emissão de programas ou danificar materiais necessários ao exercício da actividade de televisão será punido com pena de prisão e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados.
- 2- Se o infractor for agente do Estado ou pessoa colectiva pública, e agir nessa qualidade, será punido por crime de abuso de autoridade, sendo o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável com ele pelo pagamento da multa referida no número anterior, quando a violação for cometida no exercício das suas funções.

ARTIGO 63º
(Suspensões)

- 1- Poderá ser suspenso, até um mês, por decisão judicial, o programa de televisão no qual hajam sido transmitidas notícias que tenham dado origem, num período de 3 anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria.
- 2- O director do operador de televisão que seja condenado, pela terceira vez, por crime de difamação ou injúria, ficará incapacitado, pelo prazo de três anos, para dirigir qualquer órgão de comunicação social.

ARTIGO 64º
(Publicação de notícias falsas ou boatos)

A emissão intencional de notícias falsas ou boatos é punida com a pena correspondente ao crime de difamação, constituindo circunstância agravante o facto de estas serem em causa o interesse público ou a ordem democrática.

ARTIGO 65º
(Valor e processamento de multas)

1. Constitui infracção punível com multa:
 - a) De Kz 40.000.000,00 a Kz 140.000.000,00 a inobservância dos dispostos no n.º 2 do artigo 15º, nos artigos 26º, 28º, 30º, 38º, 39º,

41º, 42º, 43º e 44º, no nº 1 do artigo 36º e no nº 3 do artigo 67º da presente lei;

b) De Kz 60.000.000,00 a Kz 160.000.000,00 a inobservância do disposto nos nº 2 do artigo 15º, nos artigos 30º, 37º, 40º e 48º da presente lei;

c) De Kz.80.000.000,00 a Kz 200.000.000,00 a inobservância do disposto no nº 4 do artigo 17º e no artigo 35º da presente lei.

2. O processamento e aplicação das multas emergentes do exercício ilegal da actividade de televisão competem ao Ministro da Comunicação Social.

3. A repartição das receitas das multas é determinada em diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social.

ARTIGO 66º **(Revogação das licenças)**

A revogação das licenças concedidas pode ser feita quando se verifique:

a) O não início dos serviços de programas licenciados no prazo fixado no artigo 26º da presente lei ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização ou caso de força maior devidamente fundamentada.

b) A exploração de serviço de programas por entidade distinta do titular da licença;

c) A falência do operador de televisão.

ARTIGO 67º **(Fiscalização)**

1- A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei incumbe ao Ministério da Comunicação Social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

2- A fiscalização das condições técnicas das instalações emisoras e retransmissoras dos operadores de televisão compete conjuntamente ao Ministério da Comunicação Social e à entidade reguladora do espectro radioelétrico no quadro da legislação aplicável.

- 3- Os operadores de televisão devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores a todas as instalações, equipamentos, documentos e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

SECÇÃO II

Disposições especiais de processo

ARTIGO 68º **(Remissão)**

Aplicam-se à presente lei as disposições relativas ao processo estabelecido nos artigos 82º a 85º da Lei n.º 7/06, de 15 de Maio, Lei de Imprensa.

CAPITULO VII

Conservação do património televisivo

ARTIGO 69º **(Registo de interesse público)**

- 1- Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais, com vista à conservação dos registos de interesse público.
- 2- A cedência e utilização dos registos efectuados ao abrigo do número anterior são definidos por regulamento a estabelecer pela estação televisiva proprietária do arquivo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 70º **(Norma transitória)**

Em tudo o que não estiver especificamente normatizado sobre o exercício de televisão por cabo e por satélite e sobre o exercício da actividade de operador de rede de distribuição, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nas regras gerais sobre o exercício da actividade de televisão.

ARTIGO 71º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 72º
(Vigência)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos ____ de _____ de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos ____ de _____ de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.